



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 020/2014

Sessão: 235ª Ordinária de 10 de dezembro de 2013.

Processo de Recurso Nº: 1/0890/2009

Auto de Infração Nº: 1/200817425

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Aquisição de produtos desacompanhados de documentação fiscal, detectados através do sistema Análise Fiscal. Efetuada a decomposição do produto acabado, constatou-se uma omissão de entrada no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003. Redução do Crédito Tributário com fundamento em 2º laudo pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Em manifestação ao segundo laudo pericial, o contribuinte afirma que não fará objeção ao resultado obtido. Ressalta-se que o contribuinte aderiu a Lei nº 15.384/2013 (REFIS). Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos Omissão de Entrada de mercadorias através do levantamento de estoques realizado no exercício de 2003 no montante de R\$ 323.063,54, conforme atestam relatório totalizador dos quantitativos de estoques, informações complementares e anexos.”

Multa; R\$ 96.919,06

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que utilizou como ferramenta de trabalho o sistema Análise Fiscal. Por se tratar de uma empresa industrial, realizou a decomposição do produto acabado e após análise e conferência dos dados compilados, constatou uma omissão de entrada no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003.

Anexa: cópia das Ordens de Serviço, cópia dos Termos de Início e Conclusão de fiscalização, cópia dos Inventários de 2002 e 2002, Relatórios de Entrada, Saída, Inventários e Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias, consultas ao sistema cadastro e recibo de entrega de documentos fiscais.

O autuado requer dilatação de prazo para a defesa e contesta a autuação, alegando basicamente:

1 – em grau preliminar, a nulidade do feito, em virtude da ação fiscal ter perdurado mais de dois anos, ficando evidente a ilegalidade do ato pela permanência da documentação com o agente fiscal. Além disso, o levantamento dificultou o contraditório e a ampla defesa e que não recebeu a totalidade dos documentos que embasaram a autuação;

2 – que existe duplicidade de autuações. O auto de Infração nº 2008.17426 -5 trata de aquisição de matéria-prima sem documentação fiscal;

3 – Afirma, ainda, que a empresa é um estabelecimento industrial cujos produtos vendidos são medidores de energia elétrica e hidrômetros, portanto, é impossível a existência simultânea de omissão de vendas e de aquisições de matéria-prima;

4 – alega, também, a existência de vários erros matérias no levantamento realizado e requer a realização de trabalho pericial;

O julgador singular, diante dos argumentos e documentos apresentados, requer a realização de perícia, solicitando a verificação e falhas no levantamento conforme informação do contribuinte e se os produtos tomados no auto de infração nº 2008.17426-5 fazem parte do auto de infração em tela, o que caracterizaria um "bis in idem".

Laudo perical (fls. 405/717) conclui que: *'... Importamos as estruturas de produção apresentadas pelo contribuinte, incluindo as perdas da produção e as junções de itens equivalentes; corrigimos os inventários, segundo os comparativos da defesa, dos itens com omissão no totalizador, os preços unitários dos itens acima apontados e o inventário de 31/12/2002 do item XFFP6X49; e substituímos vários códigos de itens por outros, segundo indicação do contribuinte, restando uma OMISSÃO DE ENTRADA NO ESTOQUE de R\$ 230.241,98 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos). "Por fim, constatamos que não houve bis in idem."*

Em resposta ao laudo pericial, o contribuinte manifesta-se, afirmando que inexistente omissão de entradas ou saídas, e solicita o retorno dos autos a Célula de Perícia para reprocessar os defeitos identificados no laudo pericial.

O julgador singular, considerando a complexidade do trabalho realizado e diante dos argumentos e documentos apresentados, requer a realização de um novo trabalho pericial, solicitando o cotejamento dos erros apontados pelo impugnante e a elaboração de um novo quadro totalizador.

O segundo Laudo pericial (fls. 729/743) conclui que: *‘... Importamos para o levantamento fiscal as estruturas técnicas de composição dos produtos apresentadas pelo contribuinte, visando a corrigir as distorções existentes, conforme nossa resposta ao quesito 1, restando ainda uma nova OMISSÃO DE ENTRADA NO ESTOQUE de R\$ 149.521,31 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).*

Em resposta ao segundo laudo pericial, o contribuinte manifesta-se, afirmando: *“... que, apesar de entender que ainda teriam ajustes a situação fática a referida perícia, tendo em vista o prazo exíguo para opção ao REFIS nas melhores condições, não fará objeção ao resultado obtido, razão pela qual requer o imediato prosseguimento do feito.”*

Retornados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, considerando os valores informados no segundo laudo pericial.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão singular, não interpõe Recurso Voluntário, parcelando o débito decorrente do auto de Infração com o benefício da Lei nº 15.384/2013 – REFIS, conforme fl. 754 dos autos.

O Parecer circunstanciado de nº 586/2013 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada de produtos em seu estabelecimento industrial desacompanhados de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, caracterizando – Omissão de Entradas, conforme atestam relatório totalizador dos quantitativos de estoques, informações complementares e anexos, em desacordo com o que estabelece o artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas através do sistema Análise Fiscais a partir da decomposição dos produtos acabados. O auditor afirma que referido sistema quando aplicado em uma empresa industrial gera dois relatórios distintos: o levantamento quantitativo de estoques e o levantamento da produção.

No presente caso constatou-se a omissão de entradas no levantamento quantitativo de estoques referente ao período de 01 de janeiro a dezembro de 2003.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, considerando os valores informados no segundo laudo pericial.

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de duas perícias, entendo que existem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento fiscal realizado pelo agente fazendário.

O julgador singular ao encaminhar por duas ocasiões o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo agente fiscal e de acordo com as etapas do processo produtivo mencionadas pela autuada, considerando, ainda, que na manifestação sobre o segundo laudo pericial, o contribuinte afirma que “... não fará objeção ao resultado obtido, razão pela qual requer o imediato prosseguimento do feito”, verifica-se, portanto, que a perícia confirmou que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais. Neste sentido, o infrator deve se sujeitar ao pagamento da multa sobre o valor da operação, de acordo com o segundo laudo pericial.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “a” e 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

OBS: O contribuinte regularmente intimado da decisão singular, não interpõe Recurso Voluntário, parcelando o débito decorrente do auto de Infração com o benefício da Lei nº 15.384/2013 – REFIS, conforme fl. 754 dos autos.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 149.521,31

MULTA: (30%): R\$ 44.856,39

É o voto.

Ressalta-se que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....~~27~~ de janeiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro